

Of. nº 008/2023

Guaporé, 29 de novembro de 2023.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de Lei Legislativa nº 10/2023, que “Determina às concessionárias de serviços públicos a consertar os buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos no âmbito do município de Guaporé e dá outras providências”.

Anexo segue justificativa da presente proposta.
Atenciosamente.

Jader Dalla Costa
Vereador do PP

A Sua Excelência o Sr. Alessandro Eduardo de Almeida
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS

Guaporé, 29 de novembro de 2023.

MENSAGEM Nº 10/2023

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 10/2023

“Determina às concessionárias de serviços públicos a consertar os buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos no âmbito do município de Guaporé e dá outras providências.”.

JUSTIFICATIVA:

O vereador Jader Dalla Costa, líder da Bancada do Progressista-PP, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas nas vias públicas no âmbito do município de Guaporé. Por diversas vezes as empresas prestadoras de serviços do município, como por exemplo, a CORSAN, acaba abrindo buracos e valas para realizarem manutenção dos seus serviços nos locais supracitados. Contudo, frequentemente o reparo acaba não sendo feito em um tempo hábil, causando diversos danos aos bens públicos e prejudicando os munícipes que o usufruem. O objetivo é garantir a execução dos reparos após serviços de instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, entre outros. Infelizmente nos dias atuais não há qualquer legislação específica para este fim, fazendo com que tenha cada vez mais buracos e danos nas vias públicas, sem previsão de conserto causando por diversas vezes danos ao usuário, ao público e aos munícipes que por ali transitam. Sendo assim, ressalto a relevância da matéria supracitada no presente projeto de lei, que por diversas vezes é discutida por este vereador e seus nobres colegas nas sessões plenárias, tornando-se um problema corriqueiro de Guaporé. Saliento que é de competência exclusiva desta casa legislativa aprovar ou reprovando apresentando em plenário, assim como é obrigação do vereador legislar e fiscalizar sobre os assuntos de interesse do município.

À consideração dos Senhores Edis.

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 010/2023, DE 29 DE NOVEMBRO DE
2023.**

“Determina às concessionárias de serviços públicos a consertar os buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos no âmbito do município de Guaporé e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Guaporé. Faço saber, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado às Concessionárias de Serviços Públicos realizarem os reparos dos buracos por eles feitos em vias de passeios públicos, restaurando-os às condições originais de forma que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres, no âmbito do município de Guaporé.

§ 1º Fica compreendido como bens públicos municipais as calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, postes, ou quaisquer outros bens de responsabilidade do município.

§ 2º O reparo será de responsabilidade das entidades constantes do caput, que deverão executá-lo às suas expensas, não cabendo qualquer tipo de ônus ou obrigação à Municipalidade.

Art. 2º Fica a concessionária responsável determinada a solucionar os problemas advindos da execução de obras ou serviços nas redes de água e esgoto, luz, telefone, internet e outros serviços no âmbito do município de Guaporé sob pena de multa diária nos seguintes termos.

§ 1º O prazo para que o problema seja solucionado, será num período de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da abertura do buraco ou vala, nos casos sugeridos pela manutenção ou desentupimento do sistema de esgotamento sanitário público.

§ 2º Nos casos de abastecimento de água potável que deverá ter um prazo de no máximo de 24 (vinte e quatro) horas para ser solucionado.

§ 3º Prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas, a contar da notificação nos casos das demais obras como: I - Pavimentação asfáltica, (tapa buraco ou tapa vala) ao final das obras provenientes dos serviços prestados, vazamentos, consertos ou manutenção no sistema de abastecimento de água potável;

§ 4º O prazo definido no caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que a concessionária responsável justifique e comprove, por escrito, a necessidade do prazo adicional.

Art. 3º A violação do disposto nessa Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

§ 1º Acarretará primeiramente em advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e em multa arbitrada pelo Poder Executivo.

§ 2º Caso a irregularidade perdure e a empresa responsável não cumpra com a obrigação definida no caput, será aplicada multa dobrada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

Registre-se e Publique-se

|